



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2030920-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é paciente ANALIÉCIO FERREIRA DA SILVA, Impetrantes EZEQUIEL ALVES PEREIRA e NILTON CARLOS LOPES JUNIOR.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal n.º 2030920-49.2025.8.26.0000

Impetrante: Béis. Ezequiel Alves Pereira e Nilton Carlos Lopes Junior

Paciente: A.F.S.

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP

Voto n.º 10064

Habeas corpus – Descumprimento de medidas protetivas de urgência – Pedido de revogação da prisão cautelar – Impossibilidade – Risco indiscutível à ordem pública – Prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e risco em caso de liberdade do Paciente – Impossibilidade, nesta via, de análise aprofundada de cabimento de benefícios penais – Paciente que ostenta antecedentes criminais – Necessidade de se garantir a execução de medidas protetivas – Presença dos requisitos do art. 312, caput, e 313, II e III, do CPP – Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Ezequiel Alves Pereira, OAB/SP nº 379.075, e Nilton Carlos Lopes Júnior, OAB/SP nº 484.956, em favor de **A.F.S.**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP, em razão de decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente no processo nº 1501751-40.2024.8.26.0637, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informam os impetrantes, o Paciente foi preso preventivamente no dia 24 de dezembro de 2024, pela suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetiva de urgência.

Alegam, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para decretação da prisão preventiva, que se deu com base exclusivamente na palavra da vítima,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a qual permitiu a aproximação e o contato do Paciente por meio de redes sociais, que o Paciente não tinha conhecimento das medidas protetivas impostas em razão da falta de clareza nas informações prestadas pelo oficial de justiça, que o Paciente não tinha dolo de descumprimento e que são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem, assim, a concessão da ordem para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 28/30)

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 32/34) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 43/47).

Conveniente registrar que, à fl. 39/40, houve manifestação do impetrante pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir não se verificar a presença da ilegalidade indicada, pois, ao contrário do quanto alegado pelos impetrantes, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual da Paciente e, consequentemente, possível constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que foi decretada a prisão preventiva de A.F.S. em 19/12/2024, em razão da suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (fls. 70/72 dos autos de origem), impostas em decisão datada de 23/09/2024, consistentes em proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e eventuais testemunhas, mantendo a distância mínima de 200 metros, bem como proibição de contato com a ofendida e seus familiares e eventuais testemunhas, por qualquer meio de comunicação (fls. 30/33 dos autos principais), das quais foi intimado em 25/09/2024 (fls. 70/72 do processo de origem), pelo que alegam os impetrantes estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a autoridade apontada como coatora bem fundamentou a decisão atacada, ressaltando a presença de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como da gravidade do delito, destacando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que: “Extrai-se, que a integridade da ofendida corre sério e iminente risco, com o claro desrespeito às restrições anteriormente estabelecidas de aproximação e contato, conforme o relatado pela Autoridade Policial. Desse modo, as informações colhidas indicam que a fixação das medidas protetivas não inibiu o requerido de adentrar e violar esfera de tranquilidade e bens jurídicos tutelados da vítima, a demonstrar o risco que ele representa, em permanecendo solto, à integridade física e psíquica dela, com destaque para a própria vida da vítima e seus familiares. De outro vértice, a própria integridade do tecido social é comprometida por tal em procurar insistentemente a vítima, proferindo ameaças, na mais flagrante mostra de violação das medidas protetivas estabelecidas, a qual é de interesse de ordem pública conferir eficácia. Destarte, a decretação da prisão preventiva é o único meio, no momento, de conte-lo na prática de novas ameaças e agressões e garantir a efetividade das medidas impostas”.

Não bastasse, conforme se depreende dos autos, o Paciente ostenta antecedentes criminais (fls. 89/98), a reforçar a nova conduta delitiva a necessidade da sua custódia preventiva, a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido: “Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.” (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Como se vê, estão presentes os requisitos dos art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como do art. 313, incisos II e III, do mesmo diploma legal, vez que o Paciente tem condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, e que há a necessidade de se garantir a execução das medidas protetivas, que já teriam sido descumpridas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Colenda Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Criminal:

“Habeas corpus. Violência doméstica. Descumprimento reiterado de medidas protetivas. Pleito de revogação da prisão cautelar. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Necessidade de garantia à ordem pública e, especialmente, de proteção à vítima mulher. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2049492-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votorantim - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021)

“Habeas corpus. Ameaça. Prisão preventiva. Descumprimento de medida protetiva. Diante de notícias de reiterado descumprimento de medidas protetivas antes impostas, cabe manter a prisão preventiva do paciente, malgrado a assistência, quanto ao julgamento do mérito das acusações, da devida cláusula constitucional da presunção de inocência. “. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2246216-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/12/2020).

Anota-se, ainda, que estando os autos em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda eventualmente imposta, a fim de se saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que *“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021).

Por outro lado, ante as circunstâncias do crime, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Descumprimento de medida protetivas de urgência impostas devido a agressões físicas perpetradas contra a vítima, tendo o Paciente, embora intimado regularmente das medidas, enviado mensagens ameaçando a vítima), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”*. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021).

Portanto, como a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator